

***Importantes medidas legais para  
a concretização da Lei Básica de Macau  
— Introdução à Lei Eleitoral do Chefe  
do Executivo da Região Administrativa  
Especial de Macau***

*Chio Heong Leong\**

O Art.º 47.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) estipula: “O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente”. O Anexo I da Lei Básica dispõe: “O Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central.” A constituição da Comissão Eleitoral e a eleição para o Chefe Executivo são reguladas pela Lei Eleitoral, elaborada pela RAEM.

Em cumprimento do disposto na Lei Básica e do Anexo I, a Assembleia Legislativa da RAEM, aprovou em 1 de Abril de 2004, a Lei n.º 3/2004 (Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo). Nesta sede, vamos prestar alguns esclarecimentos sobre os principais fundamentos da elaboração dessa lei.

### **1. Fundamentos legislativos e a sua estrutura jurídica**

O Art.º 18.º da Lei Básica estipula: “As leis em vigor na Região Administrativa Especial de Macau são esta Lei e as leis previamente vigentes em Macau, conforme previsto no Artigo 8.º desta Lei, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.” Por isso, a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo tem como fundamento jurídico constitucional as cláusulas aplicáveis da Lei Básica e do seu Anexo I, e, em simultâneo, a necessidade de estar em consonância com o sistema jurídico em vigor em Macau. Significa isto que, por um lado, é necessário interpretar com exactidão e concretizar com rigor as normas da Lei Básica e do seu Anexo I e, a partir daí, programar a estruturação da Lei Elei-

---

\* Ex-Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Povo de Beijing.

toral para o Chefe do Executivo, bem como providenciar pela alteração de disposições correlacionadas, que vai constituir a base jurídica para assegurar a constitucionalidade dessa lei. Por outro lado, é necessário ter em consideração as disposições sobre o regime eleitoral no actual sistema jurídico, em vigor em Macau, que incluem a adopção do recenseamento eleitoral, devidamente adaptado, o processo eleitoral e os processos jurídicos correspondentes, que constituirá um mecanismo jurídico que garante a eficaz realização da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

A Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo é composta por IX capítulos. Estruturalmente, pode divide-se em 3 partes: assuntos específicos, assuntos comuns e outros assuntos.

Os assuntos específicos incluem o CAPÍTULO II Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo (doravante designada como Comissão de Assuntos Eleitorais); o CAPÍTULO III Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo (doravante designada como Comissão Eleitoral) e o CAPÍTULO IV Eleição do Chefe do Executivo, que se referem aos actos eleitorais; o CAPÍTULO VI Recurso contencioso, o CAPÍTULO VII Ilícito de recenseamento eleitoral e o CAPÍTULO VIII Ilícito eleitoral.

Os assuntos comuns referem-se ao CAPÍTULO V — Do sistema eleitoral, votação e apuramento. Como existem certas semelhanças entre o regime eleitoral para a eleição da Comissão Eleitoral e para o Chefe do Executivo, foi criado o Capítulo V para regulamentar os assuntos comuns a ambas as eleições.

Os outros assuntos referem-se ao CAPÍTULO I Objecto da lei e ao CAPÍTULO IX — Disposições finais e transitórias.

A ordem dos capítulos desta lei foi ordenada, em função de dois factores: os trabalhos preparatórios do processo eleitoral (por exemplo, do Capítulo II ao IV) e áreas afins (por exemplo, do Capítulo VI ao VIII). Dum modo geral, os capítulos são independentes apesar de estarem interligados, formando um corpo legislativo de um regime eleitoral para a eleição do Chefe do Executivo.

## **2. A Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo**

A constituição da Comissão Eleitoral e a eleição para o Chefe do Executivo pressupõe um processo complexo, por isso, foi necessário criar

órgãos de direcção e gestão, como é o caso da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, registada no CAPÍTULO II. Como a eleição para o cargo do Chefe do Executivo é um processo de elevada responsabilidade, “O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância (Artigo 2.º1,1).” Esta disposição é adequada<sup>1</sup>, para demonstrar a independência deste órgão, que determina que os titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa não podem ser nomeados membros (Artigo 2.º1, 2)). Os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo são recomendados pela Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes e nomeados pelo Chefe do Executivo. A decisão de escolher a Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes como o órgão recomendador deve-se ao seu estatuto estar definido na Lei Básica<sup>2</sup>.

Para que a Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo possa cumprir, com os seus deveres e responsabilidades, a lei atribuir-lhe competências relativamente amplas, tendo sido criado um secretariado, para a assessorar, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, prestar o apoio técnico e administrativo necessário (Art.º 4.º, 5)).

### 3. A Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

#### 1) A concretização do princípio da “Ampla representatividade”

O Anexo I da Lei Básica determina: A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos 4 grandes sectores. Para concretizar o princípio da “Ampla representatividade”, a lei determina que, excepto os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional que são membros por inerência e representantes do sector religioso, todos os membros devem sair de diferentes escrutínios. A Assembleia Popular Nacional do território de Macau foi eleita pela amplamente representada Comissão de Selec-

---

<sup>1</sup> Os números entre o parêntesis são os números dos articulados da Lei Eleitoral. Doravante, segue-se este critério. Além disso, o Presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa de Macau deve ser juiz do tribunal de instrução.

<sup>2</sup> Veja-se o 1.º parágrafo do Artigo 87.º da Lei Básica de Macau.

ção do Primeiro Governo da RAEM. Por isso, 98% dos membros da Comissão Eleitoral foram produzidos por diferentes escrutínios.

## 2) Métodos para a constituição da Comissão Eleitoral

A lei determina que os membros da Comissão Eleitoral (excepto os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional) sejam eleitos através de 3 formas:

Primeira, “Constituição mediante eleições nos termos da presente lei”.

O Art.º 12.º da Lei Eleitoral estipula: Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector — a indústria e comércio, os subsectores do 2.º sector — cultura, educação e actividades profissionais, bem como os subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector, são eleitos pelas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei. A Comissão Eleitoral eleita desta maneira possui no total 254 membros (dos 300 são deduzidos 40 membros correspondentes aos quatro sectores e 6 do sector religioso), que representam mais de 82% da totalidade dos membros da Comissão Eleitoral. Devido ao elevado número de associações e grupos existentes na RAEM, a adopção desta metodologia contribuirá para elevar o grau de participação de toda a sociedade, reflectindo desta forma o princípio da democracia.

Segunda, “Constituição mediante reconhecimento da propositura”.

Dado que o subsector da religião tem características específicas, o Art.º 13.º da Lei Eleitoral estipula: os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector da religião são propostos, mediante consulta, pelas associações das respectivas religiões, competindo à CAECE proceder ao seu reconhecimento e registo.

Todavia, a proposta de candidatos a membro da Comissão Eleitoral, feita de acordo com o Anexo I da Lei Básica, pelos diversos grupos religiosos católico, budista, protestante e taoista deve-se basicamente a razões de tradições históricas.

Terceira, “Constituição mediante sufrágio interno”.

O Art.º 14.º da Lei Eleitoral estipula: Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os representantes dos membros de Macau

no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês na Comissão Eleitoral são eleitos pelos seus pares nessa legislatura ou mandato, respectivamente, mediante sufrágio interno. Como a Assembleia Legislativa e a Conferência Consultiva Política do Povo Chinês possuem estatutos e regras de funcionamento próprios, os candidatos propostos a membros da Comissão Eleitoral, são eleitos tendo por princípio que são idóneos e um exemplo a seguir. Como a Conferência Consultiva Política do Povo Chinês é uma organização Estatal, seria inadequado normalizar o seu funcionamento interno, através de leis da RAEM.

### **3) Normalização da capacidade dos membros da Comissão Eleitoral**

Apesar dos 300 membros da Comissão Eleitoral serem provenientes de sectores diferentes, resultantes de escrutínios distintos, devem ser sujeitos a procedimentos iguais, de forma a concretizar os princípios de igualdade e de justiça. Por isso, a lei determina que: “Os membros da Comissão Eleitoral devem ser residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, ser maiores de 21 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral”. (Artigo 9.º) O requisito de “ser residentes permanentes” representa o espírito de “Macau governada pela sua gente”. As exigências de “ser maiores de 21 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral,” são basicamente semelhantes à capacidade para a eleição para os deputados legislativos. Além de não haver restrições adicionais, trata-se duma capacidade básica que devem possuir os membros da Comissão Eleitoral.

### **4. Esclarecimentos mais aprofundados sobre a “Constituição mediante eleições nos termos da presente lei”**

Como anteriormente se referiu, os membros eleitos através deste processo eleitoral, representam a maioria da Comissão Eleitoral. De forma a melhor compreender este sistema, vamos prestar esclarecimentos mais pormenorizados sobre esta matéria.

Primeiro, adopção e adaptação do regime para a eleição indirecta para a Assembleia Legislativa.

Segundo a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, aprovada pela Lei n.º 3/2001, parte dos deputados à Assembleia Legislativa são eleitos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes. Isto é a chamada eleição por sufrágio indirecto. A adopção deste regime faz com que os sectores de interesses de toda a sociedade possa ter os seus assentos correspondentes na Assembleia Legislativa, dando-lhe assim uma mais ampla representatividade. Este regime de sufrágio indirecto já tem muitos anos de prática, sendo reconhecido pelos cidadãos e por todos os círculos sociais de Macau. O Regime de recenseamento eleitoral de pessoas colectivas (Lei n.º 12/2000, Regula o processo do recenseamento eleitoral) é um regime relativamente completo e com muitas semelhanças neste processo; por isso, o aproveitamento do regime de sufrágio indirecto para eleger a maioria dos membros da Comissão Eleitoral seria uma escolha possível, com as adaptações necessárias à realidade de Macau indo de encontro ao espírito da Lei Básica e do seu Anexo I. No entanto, a eleição dos membros da Comissão Eleitoral é diferente da eleição para deputados legislativos; por isso, não se pode copiar totalmente o regime do sufrágio indirecto para a Assembleia Legislativa, devendo conseqüentemente fazer-se as adaptações necessárias. Por exemplo, a indicação dos candidatos não tem seguido o mecanismo da Comissão da Propositura, do sufrágio indirecto. Cabe aos participantes tomar a iniciativa de propôr a sua candidatura, com a percentagem legalmente definida, das associações e grupos (Artigo 20.º e Artigo 21.º).

Segundo, fundamentos para a divisão de sectores e os seus reajustes.

Como anteriormente se referiu, o Regime de recenseamento eleitoral das pessoas colectivas, definido pela lei de recenseamento eleitoral está intimamente ligado ao regime de eleição por sufrágio indirecto, uma vez que a divisão dos interesses sociais, feita no Art.º 29.º dessa lei, corresponde praticamente à definição dos sectores no Anexo I da Lei Básica<sup>3</sup>. Por

---

<sup>3</sup> O Artigo 29.º do Regime de recenseamento eleitoral dispõe que: Os interesses sociais, segundo os seus objectos sociais, dividem-se em: Os interesses empresariais, os interesses laborais, os interesses profissionais, os interesses assistenciais, os interesses culturais, os interesses educacionais e os interesses desportivos. Mas, no Anexo I da Lei Básica, os sectores sociais para a Comissão Eleitoral são: Industrial, comercial, financeiro, cultural, educacional, profissional, do trabalho, serviços sociais e religião.

isso, quando se adoptou o regime da eleição por sufrágio indirecto, dessa lei, no que se refere à divisão dos interesses sociais, copia a divisão dos sectores e subsectores, feita para a eleição dos membros da Comissão Eleitoral (Art.º 16.º, 2), o que, evidentemente, contribui para uma eficaz realização da eleição dos membros da Comissão Eleitoral: Primeiro, contribui para que haja uma divisão jurídica entre os sectores e os subsectores; segundo, deixa que as associações ou organizações, já inscritas como pessoas colectivas, possam manter o seu estatuto jurídico, de modo a assegurar a continuidade jurídica; terceiro, facilita à população o facto de evitar um novo recenseamento eleitoral e dispender novos recursos públicos.

Convém esclarecer que o Regime de recenseamento eleitoral não especifica pormenorizadamente interesses empresariais, ao ponto de os dividir em industriais, comerciais e financeiros, porque os dois interesses sociais são semelhantes; por isso, a lei eleitoral considera os industriais, comerciais e financeiros como um conjunto e os iguala aos interesses empresariais (Art.º 16.º, 1, 1)). De facto, devido à falta dum mecanismo de reconhecimento para dividir os interesses empresariais nos sectores industrial e comercial, existem certas dificuldades para o fazer<sup>4</sup>. Por isso, a Lei Eleitoral, chama à indústria, ao comércio e às finanças de “sector”, enquanto que à cultura, à educação, aos meios profissionais e aos trabalhadores assalariados chama de “subsector”, a fim de evidenciar essas diferenças.

Além disso, na eleição por sufrágio indirecto para a Assembleia Legislativa ainda existe o subsector dos interesses desportivos. O Anexo I da Lei Básica não especifica esse subsector; no entanto, o governo da RAEM pode proceder à delimitação dos sectores, através de uma Lei Eleitoral feita pela RAEM (Anexo I, 3). Por isso, o segundo sector definido pela lei inclui os interesses culturais, educacionais, profissionais e desportivos (Art.º 16.º, 2, 5)). Estas alterações, juridicamente bem fundamentadas, devem-se às características da sociedade de Macau.

Terceiro, o problema dos eleitores e candidatos.

O Anexo I da Lei Básica determina que a Comissão Eleitoral seja composta por personalidades dos sectores especificados (Anexo I, 2). Por

---

<sup>4</sup> O Regime de recenseamento eleitoral não define o mecanismo de definição de outros interesses, além dos sectores já definidos. A criação dum novo mecanismo de definição implica muitos problemas que redundam noutros problemas complexos sendo preciso introduzir grandes alterações nas leis em vigor.

isso, os eleitores para os membros da Comissão Eleitoral têm de ser necessariamente pessoas oriundas dos sectores e subsectores correspondentes. A Metodologia Específica para a Constituição da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da RAEM da República Popular da China, adoptada pela Quarta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da RAEM da Assembleia Popular Nacional determina: Quem pretender participar na Comissão de Selecção deve munir-se do certificado emitido a seu favor pelo respectivo organismo a que pertence. Estas disposições são os argumentos básicos e referências para a Lei Eleitoral poder definir as condições para os interessados. Para assegurar que os interessados pertençam a determinado sector ou subsector, a lei estipula que devam ser propostos pelas respectivas associações ou organizações devidamente recenseadas, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações do sector ou subsector em causa (Artigo 20.º, 1.). Esta percentagem também foi elaborada, tendo em consideração as disposições pertinentes do regime de eleição por sufrágio indirecto para a Assembleia Legislativa, mas com algumas alterações<sup>5</sup>. Os candidatos a membro da Comissão Eleitoral devem reunir as condições de serem residentes permanentes, serem maiores de 21 anos, estarem inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral. Estas condições devem ser comprovadas. Devem inscrever-se dentro dos prazos legais. Uma vez verificados e atestada a sua conformidade, tornam-se candidatos a membro da Comissão Eleitoral.

Para assegurar a justeza da eleição para o cargo de Chefe do Executivo, a lei determina: o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos, os membros do Conselho Executivo, os deputados legislativos, os membros da CAECE e os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser candidatos à Comissão Eleitoral (Art.º 10.º); pelo contrário, têm de demitir-se dos cargos ocupados até ao momento da candidatura.

Convém esclarecer que o Anexo I da Lei Básica, nas suas disposições sobre a composição da Comissão Eleitoral, não especifica o sector dos "funcionários públicos"; por isso, os funcionários da administração pública só podem participar na eleição conforme os sectores e subsectores definidos no Anexo I da Lei Básica.

---

<sup>5</sup> Disposição pertinente para o sufrágio indirecto para a Assembleia Legislativa situa-se em 25%.

#### Quarto, Sobre a metodologia eleitoral.

O Anexo I da Lei Básica determina: “Os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o número de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela Lei Eleitoral.” (3) Em função disto, os agrupamentos legalmente determinados elegem os membros para a Comissão Eleitoral, feita de entre os membros do seu sector ou subsector, de modo a assegurar que os membros para a Comissão Eleitoral sejam “provenientes de todos os sectores” (Anexo I, 2). Os acima referidos “agrupamentos legalmente determinados” só podem ser definidos segundo a lei de Macau, isto é, os grupos e as organizações, recenseados como pessoas colectivas, conforme o regime do recenseamento eleitoral. Tais agrupamentos participam na eleição, seguindo o regime de eleição por sufrágio indirecto para a Assembleia Legislativa. “Cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.” (Artigo 19.º, 1 da Lei Eleitoral e em função das alíneas 2.ª e 3.ª do Artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa). No que diz respeito à disposição sobre a “Constituição mediante sufrágio interno”, definida no Anexo I da Lei Básica, pode-se interpretar como que cada agrupamento possui independência e autonomia para definir a sua intenção de voto, livre de qualquer interferência.

#### Quinto, Princípios e reflexões sobre a distribuição dos lugares.

O Anexo I da Lei Básica estipula que a Comissão Eleitoral é composta por 80 membros dos sectores cultural, educacional, profissional e outros, e outros tantos dos sectores do trabalho, serviços sociais, religião e outros. Isto é, o Anexo I da Lei Básica prevê o número de membros para a Comissão Eleitoral, provenientes dos sectores culturais, educacionais, profissional, do trabalho, serviços sociais, religião e outros. O princípio básico da distribuição do número de candidatos deve exprimir a ampla representatividade dos sectores e ao mesmo tempo, ter em consideração os mais variados factores, incluindo a composição da Comissão Preparatória da RAEM e da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da RAEM, assim como a percentagem de distribuição do número de candidatos para o sufrágio indirecto da Assembleia Legislativa.

## 5. Sobre a eleição para o cargo de Chefe do Executivo (CAPÍTULO V)

### 1) Capacidade do candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo

A lei eleitoral estipula: o candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de reunir 6 requisitos (Artigo 35.º), dos quais 1) a 5) baseiam-se nos Artigos 46.º e 47.º da Lei Básica, e o 6) fundamenta-se nas disposições sobre a capacidade e os requisitos dos candidatos, da Lei Eleitoral de Macau. Trata-se de disposições adicionais, necessárias e adequadas.

Além do cumprimento dos 6 requisitos e capacidade acima referidos, a lei impõe alguns Impedimentos (Artigo 36.º). A lei requer que não possam ser propostos como candidatos os titulares dos principais cargos, os membros do Conselho Executivo, os deputados legislativos, os magistrados e funcionários judiciais e os trabalhadores da Administração Pública se não tiverem pedido a resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato. Isto é para evitar conflitos entre os cargos ocupados até à data da apresentação da propositura de candidato e as actividades eleitorais. O Chefe do Executivo no exercício tem de cumprir com todos os poderes outorgados pela Lei Básica, durante todo o seu mandato; por isso, não pode resignar ao seu mandato só para a recandidatura. Ao mesmo tempo, dispõe-se que não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado, com pena de determinada duração (Artigo 36.º, 2), o que foi elaborado, levando em consideração disposições semelhantes da Lei Eleitoral para a eleição para o cargo do Chefe do Executivo de Hong Kong ((f) e (h) do Artigo 14.º), com o fim de assegurar a dignidade da eleição para o cargo do Chefe do Executivo. Por outro lado, o Artigo 5.º da Metodologia Específica para a Escolha do Primeiro Chefe do Executivo da RAEM estipula: “Os indivíduos que se pretendam candidatar ao cargo de primeiro Chefe do Executivo devem apresentar a sua candidatura em nome próprio, devendo desvincular-se das organizações políticas os que tenham desempenhado funções nessas organizações logo que tenham declarado tal vontade.” No entanto, a Lei n.º 2/99/M, «Regula o direito de associação» estipula que as associações políticas podem propor-se participar em eleições (Artigo 17.º, a). Por isso, a Lei Eleitoral determina: “O candidato proposto deve declarar que a sua candida-

tura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política, e caso venha a ser eleito e nomeado, deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela” (Artigo 36.º, 3). Espera-se com esta medida chegar a um equilíbrio racional entre as duas situações.

## 2) Propositura dos candidatos

Segundo as disposições constantes do Anexo I da Lei Básica, “Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato” (Artigo 4.º). Com base nisto, a Lei Eleitoral introduz uma cláusula semelhante (Artigo 41.º). Diferenciando-se da eleição para o cargo do primeiro Chefe do Executivo, esta lei teve em consideração o procedimento realizado em Hong Kong nesta área, que dispõe: “Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente ou através dos seus representantes ou organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura” (Artigo 40.º). “Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada” (Artigo 37.º, 3). Esta cláusula não restringe a escolha independente dos membros da Comissão Eleitoral, mas exige deles seriedade sobre a escolha por si feita. A lei correspondente de Hong Kong, determina que: “A CAECE publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, dela constando os nomes dos candidatos admitidos, bem como de todos os proponentes” (Artigo 42.º, 3). Isto contribui sem dúvida para elevar a transparência e a justiça do processo eleitoral.

## 3) Perda da qualidade de candidato

Esta lei normaliza as situações e o prazo da perda da qualidade de candidato (Artigo 46.º). Isto faz com que o regime da propositura do candidato fique mais aperfeiçoado e toda a eleição mais normalizada.

## 4) Campanha eleitoral

Como os candidatos à eleição para o cargo do Chefe do Executivo são propostos pelos membros da Comissão Eleitoral, a campanha eleito-

ral deve dirigir-se à totalidade ou parte dos membros da Comissão Eleitoral (Artigo 48.º, 1), mas isto não impede que os candidatos possam, nas acções de campanha eleitoral, fazer a “Apresentação dos programas políticos e entrevistas a conceder aos meios de comunicação social” (Artigo 49.º, 1, 1)). Simultaneamente, a lei permite que: “Todas as acções de campanha eleitoral podem ser livremente divulgadas pelos meios de comunicação social” (Artigo 52.º1.).

Na realidade, com a garantia das normas acima referidas, e considerando que a sociedade de hoje está altamente informatizada, não se pode adoptar um método de “Caixa negra” para levar a cabo a eleição para o cargo do Chefe do Executivo. Para que todos os candidatos possam receber tratamento igual, a lei obriga que as publicações informativas que contenham matéria respeitante à campanha eleitoral devam efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, de forma a que diversos candidatos sejam tratados em condições de igualdade (Artigo 52.º, 3) e as entidades públicas ser rigorosas, neutras e imparciais (Artigo 51.º). Convém esclarecer que, como ficou dito, o Chefe do Executivo no exercício tem de cumprir com todos os poderes outorgados pela Lei Básica, durante a sua recandidatura; por isso, não se pode interpretar erradamente os actos, resultantes do exercício do cargo de Chefe do Executivo como actividades de campanha eleitoral.

### **5) Critério de confirmação**

A Metodologia Específica para a Eleição do Primeiro Chefe do Executivo da RAEM determina: “É eleito primeiro Chefe do Executivo o candidato efectivo que obtenha mais de metade dos votos dos membros da Comissão de Selecção. Se nenhum dos candidatos efectivos obtiver mais de metade dos votos, procede-se a segunda votação, limitada aos dois candidatos efectivos mais votados, sendo eleito o que obtiver maior número de votos” (Artigo 7.º, 3). No passado, na primeira ronda eleitoral para o cargo do Chefe do Executivo opta-se pelo regime da maioria absoluta e na segunda ronda, aplicou-se a maioria relativa. Este modelo misto de contagem de votos representa um equilíbrio entre o princípio (a maioria absoluta para a primeira ronda) e a operacionalidade (a maioria relativa para a segunda ronda), razão pela qual, foi adoptado pela Lei Eleitoral (Artigo 62.º, 2).

## 6. Sobre outros capítulos

O CAPÍTULO V, Do sistema eleitoral, votação e apuramento refere-se à organização do processo eleitoral. Basicamente, foram transcritas as cláusulas correspondentes da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, mas com as necessárias adaptações.

O direito de recurso contencioso constitui um direito básico, definido na Lei Básica. Durante o processo eleitoral, é preciso haver a garantia jurídica, por isso, o CAPÍTULO VI regula o processo de “Recurso contencioso”.

Para assegurar a justeza e a honestidade da eleição, a lei tem-se servido da maioria das cláusulas correspondentes do Regime de recenseamento eleitoral e da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, para regular o “Ilícito de recenseamento eleitoral” (CAPÍTULO VII) e o “Ilícito eleitoral” (CAPÍTULO VIII).

## 7. Conclusão

Pelo exposto, a Lei Eleitoral fundamenta-se na Lei Básica e no Anexo I, no que diz respeito ao Chefe do Executivo e à sua eleição, tendo tido em consideração a realidade da Região Administrativa Especial de Macau e tendo como referência a eleição para o primeiro Chefe do Executivo de Macau e as experiências pertinentes da Região Administrativa Especial de Hong-Kong para elaborar disposições sobre a constituição da Comissão Eleitoral e a eleição do Chefe do Executivo.